



RECOMENDAÇÃO Nº 05/2023 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Recomendação aos órgãos competentes do Estado do Paraná para a devida e imediata adoção das diretrizes estabelecidas na transferência de pessoas privadas de liberdade e a comunicação aos seus familiares.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da



República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, no julgamento da ADPF no 347/DF;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, especialmente seus dispositivos que garantem o direito à vida e à integridade pessoal, bem como à individualização da pena, com foco na readaptação social, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Art's. 4º e 5º do Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), **todo preso deve ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos por meio de visitas** (Regra 58, "b"); **todo preso deve ser alocado, na medida do possível, em unidades prisionais próximas às suas casas ou ao local de sua reabilitação social** (Regra 59); **todo preso deve ter o direito, e a ele devem ser assegurados os meios para tanto, de informar imediatamente a sua família, ou qualquer outra pessoa designada como seu contato, sobre seu encarceramento, ou sobre sua transferência para outra unidade prisional, ou, ainda, sobre qualquer doença ou ferimento graves** (Regra 68);

CONSIDERANDO o disposto no Item IX da Resolução nº 01/2008 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Princípios e Boas Práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas), **as transferências das pessoas privadas de liberdade deverão ser autorizadas e supervisionadas por autoridades competentes, que lhes respeitarão, em todas as circunstâncias, a dignidade e os direitos fundamentais e levarão em conta a necessidade de que a privação de liberdade ocorra em locais próximos ou vizinhos à família, à comunidade, ao defensor ou representante legal e ao tribunal de justiça ou**



outro órgão do Estado que examine o caso, além de que as transferências não deverão ser efetuadas com a intenção de punir, reprimir ou discriminar as pessoas privadas de liberdade, seus familiares ou representantes; nem poderão ser realizadas em condições que a elas causem sofrimentos físicos ou mentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, assegurando-se todos os direitos não atingidos pela sentença, **incluído o direito à visita de parentes e amigos e a permanência em local próximo ao seu meio social e familiar** (Art. 41, X, LEP);

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização dos atos praticados pelo Poder Judiciário (Art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 350/2020 que estabelece que a transferência de presos deve ser documentada nos autos, de forma fundamentada e comunicada às partes do processo, (Art's. 5º e 6º);

CONSIDERANDO a Resolução nº 434/2021 do CNJ que estabelece que o requerimento de transferência apresentado em juízo pode ser apresentado pela pessoa presa, por si ou por advogado(a) constituído(a) ou membro da Defensoria Pública, pelos familiares da pessoas presa, por membro do Ministério Público, por representante de Conselho da Comunidade, Conselho Penitenciário ou Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, **sendo expressamente revogada a possibilidade de requerimento de transferência pela Diretoria da unidade prisional e por representante da Secretaria de Estado responsável pela administração penitenciária** (Art. 6º);

CONSIDERANDO a Resolução nº 434/2021 do CNJ que estabelece que **o direito de petição da pessoa presa será assegurado de maneira efetiva, cabendo aos**



tribunais receber e processar os requerimentos de transferência (Art. 9º, § 2º);

CONSIDERANDO a Resolução nº 434/2021 do CNJ que estabelece que a tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará **a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento, a oitiva da pessoa presa, sempre que não for a requerente, zelando-se pela livre manifestação de sua vontade, a consulta à órgão da administração penitenciária e o direito de informação da pessoa presa, do requerente e dos demais órgãos da execução penal, sobre o andamento do requerimento** (Art. 10);

CONSIDERANDO a Resolução nº 434/2021 do CNJ que estabelece que a decisão que apreciar o requerimento de transferência de pessoa presa deverá ser fundamentada, com análise das questões de fato e de direito, a autoridade judiciária determinará a intimação do requerente, da pessoa presa e da defesa técnica, para ciência da decisão, **sendo a autoridade judiciária incumbida de comunicá-la à família da pessoa presa, sempre que presentes informações que possibilitem a medida, e à Secretaria de Estado pela administração penitenciária, para efetivação da transferência da pessoa presa com o traslado de seu prontuário médico e bens pessoais** (Art. 11, § 1º e, § 2º);

CONSIDERANDO que **o acompanhamento do cumprimento da Resolução nº 434/2021 do CNJ ocorrerá com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF), bem como os sistemas e cadastros de tramitação processual e de gestão de custódia serão adaptados para registrar a movimentação das pessoas presas, de modo a permitir consulta de alocação e dados sobre as demandas de transferências e recambiamentos** (Artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO que este Núcleo já atendeu situações de pessoas privadas de liberdades transferidas da unidade prisional localizada na comarca em que detém



residência fixa e/ou comarca próxima, para unidade prisional estabelecida em comarca distante, **ausentes de motivação aparente, de pedido da defesa e de comunicação com seus familiares.**

RECOMENDA aos órgãos competentes a observância das diretrizes e procedimentos estabelecidos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades (Resolução nº 436/2021 do CNJ) no que diz respeito à transferência de pessoas privadas de liberdade entre unidades prisionais, bem como a adoção do procedimento de tramitação de transferência de pessoa privada de liberdade (Resolução nº 434/2021 do CNJ).

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de **30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, 29 de março de 2023.

ANDREZA LIMA DE MENEZES

Defensora Pública Chefe do NUPEP